

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Eliene Amaral Silveira¹

Prof^a. Dra. Thaize de Carvalho²

RESUMO

Há quase dois anos, exatamente ao final do ano 2019, fomos surpreendidos com um vírus, conhecido como Sars corvs 2 ou coronavírus como é mundialmente conhecido. Esse vírus se espalhou por todo o mundo e como medida de segurança e proteção a saúde, nossos governantes adotaram medidas de distanciamento e isolamento social, utilização de álcool em gel e máscaras.

Dentre as medidas adotadas para a tentar conter o vírus, o isolamento social é a que se destaca nesse estudo, onde iremos apresentar as principais causas de aumento da violência doméstica e familiar nos últimos anos em período de pandemia pelo coronavírus. Com uma breve introdução acerca da necessidade de isolamento; traremos a seguir no capítulo primeiro, uma explanação acerca da violência de gênero, contra quem ela se manifesta, quais as principais vítimas desse tipo de violência e no capítulo terceiro discutiremos, porque os casos de violência aumentaram tanto dentro dos lares em todo o mundo nesse momento de pandemia. No quarto e último capítulo, abordaremos quais as medidas de prevenção e proteção podem ser tomadas pelas vítimas de violência doméstica em razão de seu agressor, com base na Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Pandemia, violência de gênero, isolamento social, violência doméstica, Lei Maria da Penha.

¹Pós-graduanda do Curso de Ciências Criminais da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: elieneigor3@gmail.com. Campus: Federação. (2021.1).

²Professora orientadora. Coordenadora do Curso de Pós Graduação em Ciências Criminais. Advogada na área Criminal.

ABSTRACT

Almost two years ago, exactly at the end of 2019, we were surprised by a virus, known as Sars covrs 2 or coronavirus as it is known worldwide. This virus has spread all over the world and as a measure of safety and health protection, our leaders have adopted measures of distance and social isolation, use of alcohol in gel and masks.

Among the measures adopted to try to contain the virus, social isolation is the one that stands out in this study, where we will present the main causes of the increase in domestic and family violence in the last years in a pandemic period due to the coronavirus. With a brief introduction about the need for isolation; in the first chapter, we will present an explanation about gender violence, against whom it manifests, who are the main victims of this type of violence and in the third chapter we will discuss, because the cases of violence have increased so much in homes around the world in this country. pandemic moment. In the fourth and last chapter, we will discuss what prevention and protection measures can be taken by victims of domestic violence due to their aggressor, based on Law 11.340 / 2006, known as the Maria da Penha Law.

Keywords: Pandemic, gender violence, social isolation, domestic violence, Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 4 |
| 2 | VIOLÊNCIA DE GENERO..... | 5 |
| 2.1 | VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER | 7 |
| 2.2 | TIPOS DE VIOLÊNCIA..... | 8 |
| 3 | O AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID – 19)..... | 10 |
| 4 | MEDIDAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM BASE NA LEI 11.360/2006 (LEI MARIA DA PENHA)..... | 11 |
| 4.1 | APROVAÇÃO DA LEI 11.340/2006..... | 12 |
| 4.2 | MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA..... | 14 |
| 4.2.1 | Das medidas referentes ao agressor..... | 15 |
| 4.2.2 | Das medidas referentes à agredida..... | 16 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 17 |
| | REFERÊNCIAS..... | 18 |

1 INTRODUÇÃO

As manifestações de violência ocorrem na maioria das vezes dentro do seio familiar, entre conjugues, tios, pais, avôs, ou ate mesmo por pessoas fora da família.

Atualmente, essas pessoas vítimas de violência buscam ajuda nos órgãos públicos, jurídicos, na polícia e instituições privadas que fornrcem o serviço de psicologia em universidades por todo o país. A maioria não recorrem a nenhuma dessas alternativas talvez por medo de serem retaliadas pela sociedade ou pelos próprios familiares, a vergonha na maioria dos casos é o principal fator que levam essas pessoas a se escondrem e a suportar a dor da agressão. As mulheres por exemplo que são agredidas dentro de seus lares, preferem o silêncio como refúgio, pelo simples fato de querer mater a família protegida, pois lá atrás em na infância quando brincava de boneca o seu sonho era o de manter uma casa arrumada e perfeita, intocável, mesmo que isso custasse a sua própria felicidade.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A palavra gênero, ao longo do tempo sofreu algumas transformações e recentemente tem trazido uma concepção mais abrangente. Em uma de suas conceituações o dicionário Aurélio, define gênero como “diferença entre homens e mulheres que, construída socialmente, pode variar segundo a cultura, determinando o papel social atribuído ao homem e à mulher e às suas identidades sexuais.”

Podemos afirmar que o gênero é quem define as identidades sexuais, tanto do homem quanto da mulher, nesse contexto, a violência de gênero pode ser definida como qualquer agressão, seja, física, psicológica ou verbal a uma pessoa em estado de vulnerabilidade devido a sua identidade sexual ou orientação sexual.

Entende-se por violência de gênero um fenômeno complexo, cerceado de preconceitos e resistências e o fato de se suceder na esfera privada dos lares contribui para sua invisibilidade (FERRAZ, COUTINHO, 2014, p. 173) graças a cultura androcêntrica e do patriarcado existente em nosso país ainda é persistente a naturalização da violência contra a mulher, particularmente a violência doméstica e familiar, (NEVES *et al.*, 2014; FERRAZ; COUTINHO, 2014)

De acordo com a Lei Maria da Penha, a violência de gênero, trata-se de qualquer ação ou omissão que, baseada no gênero, cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, que se dê no âmbito da unidade doméstica e familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima (BRASIL, 2016, p. 04).

Mulheres de todas as etnias, cor, nível educacional e classe social, sofrem agressões e são vítimas todos os dias de algum tipo de violência.

A violência de gênero alcançou reconhecimento mundial, graças a uma luta intensa enfrentada pelo movimento feminista e de mulheres; (FERRAZ, COUTINHO, 2014) a ação do Movimento Feminista Brasileiro trouxe visibilidade a situação de violência que permanece até os dias atuais, viabilizando reconhecimento e resultados positivos no combate a violência contra a mulher.

A luta dos movimentos feministas ganhou destaque em conquistas como a criação da Fundação das Mulheres do Brasil, aprovação da lei do divórcio, e a criação do Movimento Feminino Pela Anistia no ano de 1975, considerado como o Ano

Internacional da Mulher, realizando debates sobre a condição da mulher. Nos anos 80 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, que passaria a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, e passou a ter status ministerial como Secretaria de Política para as Mulheres.

Atualmente os movimentos feministas tem erguido bandeiras respaldadas por instrumentos de proteção e expansão dos direitos das mulheres, tais como: “ratificação de planos, acordos, tratados ou protocolos, balizados por uma nova concepção de cidadania fundamentada na ideia do reconhecimento e ampliação dos direitos da mulher” (FERRAZ; COUTINHO, 2014, p. 174)

Nesta conjuntura cabe compreender a violência de gênero sob o visão dos direitos humanos, independente de ela ser doméstica ou não. Sendo o Brasil um país que é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), do sistema internacional da Organização das Nações Unidas, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), do sistema regional da Organização dos Estados Americanos, torna-se indispensável, aperfeiçoar mecanismos nacionais de prevenção e repressão à violência contra as mulheres (CASTRO, 2016, p. 13).

Diante desta percepção de violência de gênero como violação aos direitos humanos, o Estado por sua vez como responsável por garantir a todos o direito a proteção, a liberdade e a vida, foi intimado a responsabilização de tais práticas, conforme descrição de Maciel (2011):

A conversão da violência contra a mulher como “crimes de violação dos direitos humanos” **permitiu revestir práticas violentas de gravidade moral**. O repertório do Direito Penal constituiu assim um poderoso recurso normativo e instrumental **para dar visibilidade pública à temática, comprometendo sociedade e Estado na regulação e na contenção das atitudes violentas** (MACIEL, 2011, p.106, grifos do autor).

Uma das estratégias de enfrentamento à violência de gênero foi a criação da Lei de Enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, Lei 14.022/2020:

Art. 3º O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou

adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

Como garantia de que esse serviço essencial seja mantido, foi acrescentado o art. 5º-A à Lei nº 13.979/2020, prevendo que os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas devem continuar normalmente, e o registro de ocorrências relacionadas com essas infrações penais poderá ser feito por telefone ou meio eletrônico:

art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente.

A lei trouxe de forma inovadora, em seu art. 3º, o registro do Boletim de Ocorrência eletrônico para casos de violência doméstica. Esta regulamentação trouxe uma certa segurança jurídica ao registro, um status de ato válido por ser esta lei uma diretriz nacional. Além disso a vítima poderá registrar a ocorrência eletronicamente narrando todos os fatos que lhe ocorreram, assim como as agressões sofridas.

Sem sombra de dúvidas pode-se dizer que essa inovação tecnológica trará benefícios à eficácia e à aplicabilidade da referida Lei de enfrentamento à violência contra a mulher, e etc.

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A despeito de ser encarada com naturalidade desde os primórdios da cultura Ocidental, é fato que o fenômeno da violência contra a mulher está intrinsecamente associado aos papéis por elas desempenhados em suas relações sociais no decorrer

da história. Até então confinadas ao espaço privado de seus lares, a mulher migra para o espaço público das fábricas, em decorrência da consolidação do sistema capitalista de produção (FILARD; COSTA, 2016).

Daí em diante as mulheres adentram o espaço público com reivindicações que só foram legitimadas muito depois com o sufrágio feminino e o movimento feminista. Apesar de tais conquistas, prevalece uma constante violação dos direitos humanos femininos expressos nas mais diversas formas de violência. As causas são multifatoriais e estão atreladas as questões de gênero socialmente construídas, a saber: o emprego força física e agressão verbal para impor uma vontade não atendida; a justificativa da superioridade natural do homem em detrimento das mulheres; atribuição aos fatores biológicos (hormônios); responsabilização exclusiva pelos cuidados domésticos; estupro conjugal, dentre outros (FILARD; COSTA, 2016; GALVÃO, 2019).

2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA

Em toda contexto histórico a violência sempre esteve nos meios sociais como forma de demonstração de poder. Atualmente, a violência se tornou parte do cotidiano da sociedade, requerendo métodos eficazes de combatê-la (RODRIGUES *et al.*, 2014, p. 125).

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002, p. 05) define a violência como “o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”.

As consequências e os traumas trazidos por pessoas que sofrem algum tipo de violência são inúmeras, podendo levar as sequelas consigo para o resto da vida. A maioria das vítimas são assombradas por décadas, sendo levadas “ao consumo inadequado de bebidas alcoólicas e de drogas, à depressão, ao suicídio, à evasão escolar, ao desemprego e a recorrentes dificuldades de relacionamento” (OMS, 2014, p. 04). Em uma visão geral, no mundo todo, a violência está entre as principais causas de morte de pessoas na faixa etária de 15 a 44 anos (OMS, 2002, p. 03).

O Art. 7º da Lei Maria da Penha define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006). Não caracterizando apenas como violência aquelas que deixam marcas físicas na vítima. São elas:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

A violência física não compromete apenas a saúde corporal da pessoa vítima de violência como também, deixa marcas em sua integridade, em sua honra, comprometendo toda a sua vida e a incapacitando as vezes de realizar as atividades mais simples deixados pelo trauma.

II - A violência psicológica,

Souza (2014, folha única) explica muito bem a manifestação da violência psicológica:

Degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, dentre outras, ou seja, é a violência entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima.

III - A violência sexual,

Nas palavras de Souza (2014) a violência sexual, esta ligada a qualquer atividade sexual não consentida, incluindo o assédio sexual, ou seja, é uma conduta qualquer que obrigue que constranja a mulher a manter conjunção carnal não desejada, por meio de intimidação, coação etc.

Inclusive o sexo não consentido dentro do casamento também é considerado como violência sexual.

III - A violência patrimonial,

Pode ser caracterizada como uma violência familiar de retenção, ou destruição do patrimônio da mulher para que ela se sinta ameaçada, e sem condições de abandonar aquela situação.

IV - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006; BARROS, 2012).

Os tipos de violência praticadas contra a mulher não se resume apenas na violência física. Assim como a proteção é dever do Estado, toda a sociedade trabalhar, num esforço conjunto para que as alternativas de proteção sejam criadas e

executadas. Neste sentido a Lei Maria da Penha se tornou instrumento importante em favor da luta contra os diversos tipos de violência.

3 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19)

Dentre as necessidades básicas para a sobrevivência de cada ser humano, estão relacionadas a necessidade de alimentação, vestuário, proteção e estabilidade psicológica. É bem verdade que com a evolução da pandemia da covid 19, muitas famílias tiveram um impacto muito grande em suas rendas e com isso a necessidade de priorizar o básico a sua sobrevivência.

Nesse contexto de dificuldade econômica pode se observar que uma boa parte das famílias se encontram inseguras e fragilizadas economicamente. Segundo um estudo elaborado pelo IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA) em 2017, cerca de 39,2% dos lares brasileiros são providos por homens. Ou seja, são os homens os principais responsáveis por fornecer os itens essenciais e custear as contas. Desta forma, fica fácil ao agressor negar proventos a vítima com o respaldo de diminuição de renda familiar devido à pandemia.

As dificuldades vão ainda mais adiante, no caso de mulheres que possuem filhos beneficiados por pensão alimentícia, a covid-19 se mostra um dificultador ainda maior, pois além de esses agressores não cumprirem em alguns casos com o pagamento da pensão, ainda temos o judiciário que está funcionando de forma limitada. Dificultando assim a assistência judicial necessária para atender as necessidades da vítima em fazer cumprir o pagamento da pensão alimentícia.

A pandemia tem sido sem sombra de dúvidas tem sido um dificultador, na vida de pessoas vítimas de violência doméstica, neste sentido, estão sendo criadas formas de atender a essa situação. A mulher vítima de violência por exemplo poderá fazer a ocorrência contra a agressão sofrida de forma online, na delegacia digital do Estado em que reside. Além disso, um vizinho, um amigo, ou qualquer pessoa que conheça a vítima poderá registrar ocorrência, e acionar as autoridades competentes, contribuindo desta forma no combate à violência.

4 MEDIDAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM BASE NA LEI 11.360/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Os Códigos Penal, Processo Penal e a Lei de Execução Penal sofreram alterações quando passaram a vigorar as medidas de punição previstas na Lei Maria da Penha (LMP); neste sentido, estas medidas passaram a ser compatíveis com as violações à integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das mulheres. O artigo 313 do Código de Processo Penal, que trata da prisão preventiva foi alterado pelo acréscimo de um inciso do artigo 42 da Lei Maria da Penha. Nele “os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, o Juiz pode decretar a prisão provisória do agressor para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência” (GOMES *et al.*, 2009, p. 32).

Já o artigo 61 do Código Penal sofreu alteração pelo artigo 43 da Lei Maria da Penha. De modo que a violência contra a mulher passou a ser incluída como mais uma forma de agravamento da pena. O artigo 129 do Código Penal (acerca da lesão corporal) foi alterado pelo artigo 44 da Lei Maria da Penha. Assim sendo, ele passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”. A pena será ainda aumentada em um terço, caso a lesão corporal na modalidade de violência doméstica for cometida contra pessoa portadora de deficiência (Art. 44 da LMP, alterando o § 11 ao artigo 129, do Código Penal)

O art. 152 da Lei de Execução Penal também foi alterado pelo artigo 45 da Lei Maria da Penha, de modo que, passa a ser adotada pelo juiz a obrigatoriedade do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. Tal medida, se utilizada adequadamente, pode cooperar “na prevenção ou para diminuição da reincidência desse tipo de violência” (GOMES *et al.*, 2009, p. 33).

Importante frisar que é proibido pela Lei Maria da Penha aplicar: “[...] penas de cesta básica ou de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (Art. 17), fato que vinha ocorrendo quando da aplicação da lei 9.099/95”.

Nesta esteira, o artigo 41 da Lei Maria da Penha deixa explícito que a lei

9099/95 não se aplica “nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher” (GOMES *et al.*, 2009, p. 33).

A Lei Maria da Penha trouxe muitas inovações, mas a medida protetiva é o que há de mais precioso em termos de garantir a segurança da mulher de forma imediata. É uma medida judicial especializada, porque temos uma vítima e um réu que se conhecem: o réu sabe onde a vítima mora, não é o mesmo caso de uma pessoa que é assaltada na rua. Então, por conta dessa relação muito próxima entre o réu e a vítima, essa medida precisa de um acompanhamento especial. (Luciane Bortoleto, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba/PR).

A medida protetiva foi criada para garantir a segurança imediata em favor da mulher vítima da violência doméstica, uma vez que o agressor não é alguém estranho a sua relação de convivência, mas na maioria das vezes é alguém que faz parte do seu meio familiar ou social. Infelizmente a medida não tem tanta eficácia quanto deveria, nem tampouco inibe o agressor de praticar o ato violento, mas ela é sem sombra de dúvidas um avanço no combate a violência praticada contra a mulher.

4.1 APROVAÇÃO DA LEI 11.340/ 2006

Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340/2006, sendo batizada pelo Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva como Lei Maria da Penha como forma de reconhecimento aos quase 20 anos de luta de Maria da Penha Maia Fernandes, em busca de justiça. Neste sentido a aprovação da Lei Maria da Penha é símbolo de “um marco histórico no processo de luta das mulheres por reconhecimento público da violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e um problema social, político e jurídico no país” (GOMES *et al.*, 2009, p. 26).

Nesta esteira, quem é Maria da Penha?

Maria da Penha Maia Fernandes (Fortaleza-CE, 1º de fevereiro de 1945) é farmacêutica bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977. No ano de 1983, Maria da Penha foi

vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antônio Heredia Viveros. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos. No entanto, Marco Antônio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho (IMP, 2018, n.p).

A lei Maria da Penha foi formulada com o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme descrito no artigo I:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Ela é a única que trata de modo específico “à violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo os direitos humanos das mulheres, o acesso à justiça e busca o tratamento igualitário entre homens e mulheres” (GOMES, 2009, p. 26), bem como incorpora:

Medidas de proteção à integridade física e assistência integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, através de uma rede de atendimento jurídico, social e psicológico e, ainda, medidas de prevenção e de educação, a fim de combater a reprodução social do comportamento de violência baseado no gênero (GOMES *et al.*, 2009, p. 26).

O fundamento da Lei 11.340/2006 está em normas e diretivas consagradas na Constituição Federal, na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, (MENEZES *et al.*, 2013), cujo respaldo está no art. 2º.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos

fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

A proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar tem na Lei Maria da Penha o principal instrumento legal. Uma vez instituída uma política pública e um sistema de medidas (representado um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e organizações não governamentais) que vise assistir e proteger as mulheres em situação de violência a sua para sua implementação depende de políticas de prevenção e assistência, do comprometimento dos agentes públicos e da articulação de toda a rede (CAMPOS, 2015).

4.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Por intermédio da Lei 11.340/06 oficializou-se o reconhecimento da violência contra as mulheres como sendo um problema que precisa ser combatido, seja através das políticas públicas, em curto, médio e longos prazos, seja por ações institucionais imediatas, de acordo com as situações concretas, de modo que, a urgência em proteger as mulheres vítimas de violência estão respaldadas no institutodas medidas protetivas de urgência, que se destacam como uma das principais inovações da Lei Maria da Penha (FEITOSA; CAJU, 2017).

Foram criados pela Lei Maria da Penha os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As medidas protetivas de urgência serão aplicadas pelo juiz conforme se revelarem cabíveis e necessárias; do mesmo modo, o juiz, a qualquer tempo, poderá substituir conceder novas medidas ou rever as que foram concedidas. Elas são ferramentas legais de suma importância na proteção da mulher e cabíveis em qualquer situação de violência doméstica e familiar contra ela. É indispensável que o profissional saiba prestar corretamente as informações que vão auxiliar “a mulher em situação de violência doméstica e familiar a obter proteção, exercer os seus direitos e exigir serviços públicos que viabilizem o exercício desses direitos” (VIZA, 2017, p. 309).

Para acionar a medida protetiva de urgência a mulher deve obedecer ao seguinte

procedimento:

- 1 Acionar a polícia pelo telefone 190, com deslocamento de uma viatura para o local do ocorrido. Sendo localizado o agressor, todos são conduzidos para a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM). Se por um motivo qualquer a ofendida não acionar a polícia no momento do ocorrido poderá dirigir-se à delegacia mais próxima posteriormente ou à DEAM e realizar o registro da ocorrência;
- 2 Na delegacia em questão a mulher receberá as devidas orientações acerca de seus direitos, e conforme a o pedido e assiná-lo, dispensando a presença de um advogado. Para as mulheres que desejarem requerer as medidas protetivas de urgência as delegacias possuem formulários de requerimentos que são disponibilizados às ofendidas, com indicação das medidas que desejarem requerer. Feito o pedido deverá ser encaminhado ao juiz dentro de 48 horas pela autoridade policial para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- 3 As medidas protetivas de urgência poderão ser requeridas pela ofendida diretamente no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, particularmente se já existir ação penal em curso. Uma vez que o juiz já tenha recebido o expediente com o pedido da ofendida lhe compete examinar o pedido, considerar os fatores de risco, necessidade das medidas requeridas e decidir o pedido num prazo máximo de 48 horas;
- 4 Na sequência poderá determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência, se for o caso, bem como efetuar a comunicação ao Ministério Público para que sejam adotadas as providências cabíveis. No cenário do TJDF, os pedidos de medida protetiva de urgência têm sido decididos pelos juízes dos juzados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher no mesmo dia em que os recebem (VIZA, 2017, p. 309-310).

É importante que a mulher vítima de violência ao acionar as medidas protetivas de urgência, a faça acompanhada de alguém próximo a ela, seja um vizinho, ou uma amiga, para que essa pessoa possa orientá-la no primeiro momento da denúncia e nas demais ações a serem tomadas. Por ser um momento delicado, onde a vítima se encontra em na maioria das vezes em estado de desorientação se faz necessário o acompanhamento a atendimento médico e psicológico, auxiliando desta forma, nos cuidados necessários aquele paciente.

4.2.1 Das medidas referentes ao agressor

As medidas protetivas de urgência podem resultar no afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima; podem ser fixados também um limite mínimo de distância entre agressor e vítima que deve ser respeitado; o agressor fica

proibido de ultrapassar o limite determinado pela medida, em geral, 500 metros de distância da vítima. Além disso, o direito a posse de armas pode ser suspenso ou restrito. Há ainda a proibição de manter contato por qualquer meio com a vítima, seus familiares e testemunhas, além de poder estar restrito ou ter suspensão da visita aos dependentes menores de idade (filhos), após avaliação da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. O juiz ainda pode obrigar o agressor ao pagamento de pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios (CNJ, 2015).

Conforme a legislação uma ou mais medidas podem ser determinadas pelo juiz, a depender do caso. As medidas também podem ser substituídas por outras de maior eficácia, sempre que ocorrer qualquer violação dos direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha (CNJ, 2015)

4.2.2 Das medidas referentes à agredida

No que tange as medidas que protegem a agredida, na efetivação das medidas protetivas, o juiz pode requisitar, a qualquer tempo, o auxílio da força policial, para que acompanhe a agredida até o seu lar para lhe possibilitar a retirada de bens pessoais, documentos e até mesmo o afastamento do agressor. A legislação ainda permite ao juiz que diante de determinado quadro, venha aplicar outras medidas de urgência a saber, (CNJ, 2015):

[...] o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão (CNJ, 2015, folha única).

Além das medidas protetivas, a lei também traz garantias à ofendida, que poderão ser invocadas pelo juiz sem prejuízos dos direitos da vítima. Assim como determina o artigo 23, da Lei Maria da Penha, a saber:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

Tabela 2 – Tipos de medidas protetivas garantidas à ofendida

| | |
|--|---|
| | Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; |
|--|---|

| | |
|-----|--|
| II | Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; |
| III | Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; |
| IV | Determinar a separação de corpos. |

Fonte: O autor com base na Lei 11.340/2006.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados aqui apresentados sinalizam para a gravidade da violência doméstica contra a mulher. A sociedade como um todo precisa entender que o problema não atinge pessoas específicas, classe social ou raça, mas é responsabilidade de todos; nesta esteira já existe legislação disponível para punição daqueles que ainda defendem o discurso de que “briga de marido e mulher, estranho não mete a colher”.

A implementação da Lei Maria da Penha foi uma importante conquista no âmbito da defesa da mulher, vislumbrando o problema da violência de gênero sob os mais variados cenários; nesta esteira, a execução das medidas protetivas de urgência é fundamental, bem como o seu monitoramento. Apesar dos inúmeros avanços com a implementação da Ronda Maria da Penha e do Botão do Pânico é dever das autoridades governamentais fornecer subsídios para o adequado funcionamento das políticas públicas implementadas no combate à violência.

Se os números ainda aumentam cotidianamente (e eles falam por si só), urge corrigir as falhas numa ação multidisciplinar da qual todos os setores da sociedade são igualmente responsáveis.

REFERÊNCIAS:

Dicionário Aurélio Online: Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/>. Acessado em: 10/03/2021.

JusBrasil: Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862570543/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1650947-mg-2020-0015723-5?ref=serp>. Acessado em: 08/02/2021.

Jus Brasil: Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815411870/habeas-corpus-hc-181063-sp-sao-paulo-0086004-5320201000000?ref=serp>. Acessado em: 08/02/2021.

Lei 14.022/2020: Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14022-7-julho-2020-790393-publicacaooriginal-161013-pl.html>. Acessado em: 12/03/2021.

Jus Brasil: Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85555/violencia-domestica-em-tempos-de-confinamento-obrigatorio/2>. Acessado em: 09/02/2021.

Planalto Brasil: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. ACESSADO EM: 11/02/2021

Câmara Dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. ACESSADO EM: 07/03/2021

COUTINHO, R. C. Construção de políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: FERRAZ, C. L. M. S *et.al* (orgs). **As políticas públicas em Goiás na efetivação da Lei Maria da Penha. Goiânia:** PUC Goiás, 2014.

FERRAZ, C. L. M. S.; COUTINHO, R. C. As mulheres em situação de violência: significados e percepções sobre violência doméstica e familiar. IN: FERRAZ, C. L. M.S. *et.al.* (orgs.). **As políticas públicas em Goiás na efetivação da Lei Maria daPenha**. Goiânia: PUC Goiás, 2014.

MACIEL, D. A. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas O caso da Campanha da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 26 n.77, p.97-111.

FILARD, M.F; COSTA, M.R. DA SILVA. Violência doméstica e familiar contra a mulher: breves considerações sobre a aplicação de alternativas penais no delito de gênero. In: PRANDO, C. C. M.; RIBEIRO, D. C.; STAFFEN, M. R. **Direito penal e constituição** [Recurso eletrônico on-line], organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF; Florianópolis: CONPEDI, 2016.

GALVÃO, P. **Dossiê violência contra as mulheres: Violência doméstica e familiar**, 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/> ACESSADO EM 13/03/2021.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal. Disponível em: **Boletim IBCCrim**, v. 24, n. 280, p. 13-14, mar. 2016. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5729-Violencia-de-genero-e-reparacao-por-dano-moral-na-sentenca-penal Acessado em: 10/04/2021.

FEITOSA, J. M.; CAJU, O. O. Análise quantitativa das medidas protetivas de urgência no judiciário Mossoroense no ano de 2016. In: Leituras de Direito violência doméstica e familiar contra a mulher. **FONAVID, Fórum Nacional de juízes de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Desembargador Cornélio Alves deAzevêdo Neto e Juiz de direito Deyvis de Oliveira Marques (orgs).

SOUZA, V. P. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – A lei Maria da Penha**: Disponível em: <https://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-lei-maria-da-penha-uma-analise-juridica/>, Acessado em: 22/04/2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre a prevenção da violência**, 2014. (Trad. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo 2015).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre violência esauúde.** Editado por Etienne G. Krug *et.al.* Genebra, 2002.

MENEGHEL, S. N. *et.al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva.** v.18, n.3, p.691-700, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>. Acessado em: 23/04/2021.

VIZA, B. H. Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha. In: Leituras de Direito violência doméstica e familiar contra a mulher. **FONAVID, Fórum Nacional de Juízes de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2017.